



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Av. Noel Nutels, S/N - Ao lado da subestação da Amazonas Energia - Cidade Nova 1 -
Manaus/AM - CEP: 69.095-000 - Fone: 2127-7317 - E-mail: 4juizado.civel@tjam.jus.br

SENTENÇA

Processo n. : 0023163-57.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Indenização por Dano Material
Polo Ativo(s): KAROLINE DE SOUSA BARROS (CPF/CNPJ: 020.001.892-29)
Polo Passivo(s): BIOMUNDO BELEM PRODUTOS NATURAIS LTDA (CPF/CNPJ:
23.395.636/0005-09)

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado sob argumento de alegada necessidade de perícia. Consoante restará demonstrado o exame pericial é dispensável ao deslinde do feito.

No mérito, a demanda ora posta é de natureza consumerista, portanto, rege-se pelos preceitos estabelecidos no CDC, dentre eles a inversão do ônus da prova em favor do autor (art. 6º, VIII), quando manifestamente reconhecida sua hipossuficiência, como também a verossimilhança de suas alegações.

Da análise, o pleito merece prosperar.

Em suma, alega a Autora que adquiriu produto denominado Mix Nuts, comercializado pela Ré. Ao consumir o alimento, constatou a presença de larvas vivas e baratas em seu interior, gerando repulsa e insegurança quanto à sua saúde. Requer indenização por danos materiais e morais.

Por sua vez, a Requerida aduz que inexistem provas técnicas do alegado, que as fotografias são unilaterais, bem como não houve ingestão comprovada do produto, afirmando ainda que produtos naturais estão sujeitos à presença de fragmentos de insetos conforme RDCs da ANVISA. Postula a improcedência do feito.

Da detida análise dos autos, resta patente a falha na prestação de serviços pela parte Requerida, considerando que comercializou produto com a presença de larvas vivas e baratas em seu interior, conforme fotografias, vídeos e nota fiscal juntados com a inicial. Não obstante o produto estivesse dentro do prazo de validade e com embalagem lacrada, fato é que seu interior apresentava contaminação grave, o que o torna impróprio para consumo, contrariando, por completo, as normas de proteção ao consumidor.

O caso configura fato do produto, previsto no art. 12 do CDC, e não mero vício de qualidade, uma vez que há defeito de segurança que expõe o consumidor a risco concreto à saúde. Assim, restou evidente o descumprimento do dever imposto pelos arts. 8º e 12 do CDC, que impõem a obrigação de proceder com a devida segurança na realização da atividade empresarial, de forma que a segurança e saúde dos consumidores não corram riscos provenientes do consumo de produtos ou serviços.

Com efeito, a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não tendo juntado aos autos qualquer prova que pudesse corroborar as teses defensivas apresentadas, limitando-se a apresentar alegações genéricas acerca da inexistência de



responsabilidade e da possibilidade de manipulação das provas produzidas pela Autora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Requerente.

Quanto ao argumento relativo aos produtos naturais e às Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA, o mesmo é tecnicamente equivocado. As RDCs 14/2014 e 623/2022 da ANVISA tratam de fragmentos microscópicos inevitáveis, como asas ou pernas de insetos, não de larvas inteiras e baratas vivas, que são absolutamente incompatíveis com o consumo humano. O produto, assim, é impróprio para consumo nos termos do art. 18, §6º, incisos I e II, do CDC.

No que tange à alegação de ausência de ingestão, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que não se exige ingestão para configuração do dano moral em casos de contaminação de alimentos, pois a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO (LARVAS) EM SEU INTERIOR. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. [...] 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 4. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 5. Recurso especial não provido. (Recurso especial Nº 1.876.046 - PR (2018/0290432-1); Relatora Ministra Nancy Andrighi; Data do julgamento: 04 de agosto de 2020) grifo nosso

Nesse passo, o(a) Requerente faz jus ao recebimento de R\$ 21,72, referente ao valor pago pelo produto.

Entendo, pois, configurado o abalo moral ensejador da devida indenização, em decorrência da atitude da parte Demandada consistente em comercializar produto contaminado com larvas vivas e baratas, causando transtorno que não pode ser considerado mero dissabor.

No que concerne ao quantum indenizatório, fixo em R\$ 3.000,00, por entender que a condenação neste patamar está em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que se coaduna com as circunstâncias que envolveram o evento danoso, o nível socioeconômico do(a) Requerente e o porte econômico da empresa Ré, o grau de ofensa moral e a sua repercussão, atendendo, desse modo, ao caráter compensatório, dissuasório e punitivo da condenação, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa ao (à) requerente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para:

I) CONDENAR o(a) Requerido(a) ao pagamento de **R\$ 21,72 (vinte e um reais e setenta e dois centavos)**, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC e juros de 1% ao mês desde o desembolso;

II) CONDENAR o(a) Requerido(a) ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a



partir dessa data e juros de 1% ao mês desde a citação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários advocatícios, salvo em caso de recurso.

P. R. I. C.

Manaus, 16 de Dezembro de 2025.

Jaime Artur Santoro Loureiro
Juiz(a) de Direito

